

PROVIMENTO Nº 246/CGJ/2013
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acrescenta o TÍTULO XV-A ao LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#), que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e revoga os dispositivos que menciona.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar e simplificar a atividade judicial, de modo a reservar ao juiz de direito, sempre que possível, somente a função efetivamente jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários, em conformidade com o disposto no art. 93, XIV, da [Constituição Federal](#) de 1988 e no art. 162, § 4º, do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas para atendimento à Meta Nacional de Nivelamento nº 2, de 2009, constante do Anexo II da [Resolução nº 70/CNJ/2009](#), que consiste em “identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1º e 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005”;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de se enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que podem ser praticados de ofício pelas Secretarias de Juízo;

CONSIDERANDO o que restou deliberado e decidido nas reuniões do Comitê de Planejamento da Ação Correicional realizadas em 24 de setembro de 2012 e 26 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO o que restou consignado e decidido nos autos nº 2011/49371 - GESCOM,

PROVÊ:

Art. 1º. O LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) fica acrescido do seguinte TÍTULO XV-A:

“TÍTULO XV-A
DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 263-A. Os servidores das Secretarias de Juízo deverão, sob a responsabilidade do escrivão e supervisão do Juiz de Direito, praticar os seguintes

atos ordinatórios, sem prejuízo de outros que devam praticar independentemente de despacho judicial:

I - em face da petição inicial, intimar o autor para:

- a) fornecer tantas cópias da petição inicial quantas necessárias para a citação dos réus;
- b) subscrever a petição inicial quando apócrifa;
- c) efetuar o preparo do processo quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas e da verba indenizatória do oficial de justiça, acaso devida;
- d) apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias;
- e) indicar o valor da causa e outros requisitos objetivos e formais da petição inicial, em caso de omissão;
- f) esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

II - em face da resposta do réu:

- a) no processo de conhecimento, apresentada a contestação e se nesta forem arguidas preliminares ou juntados documentos, abrir vista aos interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias no primeiro caso e cinco no segundo caso;
- b) havendo reconvenção, enviar o feito ao distribuidor para proceder à respectiva anotação (art. 253, parágrafo único, do [CPC](#)) e intimar o réu reconvincente para o pagamento das custas prévias;
- c) intimar o autor reconvincente para contestar, ressalvada a hipótese de pedido liminar;
- d) apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu reconvincente para manifestação;

III - em face da prova:

- a) juntado documento por uma parte, intimar a parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias;
- b) recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juiz de Direito, intimar as partes para manifestação;

c) apresentada proposta de honorários periciais, intimar as partes para manifestação e o requerente para depósito;

d) requerida pela parte a redução dos honorários propostos pelo perito, intimá-lo para manifestação;

e) vencido o prazo para apresentação do laudo, intimar o perito para apresentá-lo ou manifestar-se;

IV - em face da citação e da intimação:

a) certificada a negativa da diligência citatória e intimatória, intimar a parte interessada para manifestação;

b) se a parte interessada informar dados novos que permitam a realização da diligência frustrada, providenciar nova diligência, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato e que não seja o caso do disposto no § 2º do art. 172 do [CPC](#);

c) expedir edital requerido pela parte e publicar com prazo de 20 (vinte) dias, na forma mais objetiva e sintética possível, contendo os requisitos obrigatórios;

d) intimar a parte interessada para o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, acaso devida;

V - relativamente à vista fora de secretaria e carga dos autos:

a) conceder vista, caso requerida, mediante carga dos autos ao advogado habilitado com procuração pelo prazo que lhe competir falar nos autos ou pelo prazo de cinco dias, desde que não se trate de prazo comum ou haja outro prazo em curso;

b) conceder vista ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal ou judicial;

c) intimar quem estiver com carga dos autos após o prazo para devolução em 24 (vinte e quatro) horas;

VI - relativamente às cartas precatórias:

a) expedida a carta precatória, intimar a parte interessada para retirá-la em cinco dias e comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias;

b) transcorrido o prazo fixado, intimar o interessado para providenciar sua devolução em cinco dias;

c) retornando a carta precatória sem cumprimento, total ou parcial, intimar o interessado para manifestação;

VII - nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária:

- a) após registrado e autuado o pedido, abrir vista ao Ministério Público;
- b) quando o Ministério Público requerer diligência no sentido de que uma das partes preste informações, intimar a parte para se manifestar ou cumprir a diligência no prazo de cinco dias;
- c) atendida a diligência referida na alínea “b” deste artigo, renovar a vista ao Ministério Público, ou, não atendida, encaminhar os autos à conclusão;
- d) havendo renúncia das partes quanto ao prazo recursal sem discordância do Ministério Público, dar imediato cumprimento à decisão, aplicando-se este procedimento também nos casos de decisões proferidas nos inventários e arrolamentos;

VIII - em face dos inventários:

- a) depois de autuada e registrada a petição inicial, após nomeado o inventariante e determinado o prosseguimento, dar andamento ao feito de forma a serem os autos conclusos apenas para homologação dos cálculos, depois de preparados;
- b) após a homologação do cálculo, dar sequência normal, de forma que os autos voltem conclusos para julgamento final;
- c) havendo incidentes ou matéria relevante, fazer conclusão;

IX - em face do arrolamento sumário, estando em termos o pedido e após a regular verificação por parte da Secretaria de Juízo quanto ao cumprimento do parágrafo único do art. 1.035 do [CPC](#), remeter o feito ao Contador-Tesoureiro, fazendo conclusão após o preparo para julgamento;

X - em face dos recursos:

- a) interposto agravo retido, intimar o agravado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- b) retornando os autos da Segunda Instância, intimar as partes para requerer o que de direito;
- c) se as partes, intimadas, não requererem a execução do julgado, arquivar os autos;

XI - em face da execução ou cumprimento de sentença:

- a) intimar o exequente para emendar a inicial apresentando:
 - a.1) na execução por quantia certa contra devedor solvente, o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação;

a.2) havendo requerimento para o cumprimento da sentença, planilha discriminada e atualizada do débito;

a.3) o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução;

b) não encontrado o devedor para a citação, com ou sem a realização do arresto, intimar o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

c) se o exequente indicar outro endereço para citação do executado, expedir novo mandado de citação e penhora para cumprimento pelo oficial de justiça, mediante prévio pagamento de nova verba indenizatória;

d) citado o devedor mas não localizados bens penhoráveis, intimar o exequente para manifestação;

e) realizado o depósito da importância com objetivo de remir a execução, a qualquer tempo após a citação e antes da arrematação ou adjudicação dos bens eventualmente penhorados, intimar o exequente para manifestação;

f) tendo o executado indicado bem à penhora desacompanhado de prova de propriedade do bem e, quando for o caso, da certidão negativa de ônus, intimar o executado para fazê-lo;

g) regularizada a indicação do bem à penhora, intimar o exequente para manifestação;

h) realizada a penhora, intimar o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias;

i) certificado o decurso de prazo sem embargos ou impugnação ao cumprimento da sentença, intimar o exequente para manifestar se tem interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa própria do bem penhorado ou no levantamento do dinheiro;

j) recaindo a penhora sobre bens imóveis e havendo requerimento do exequente, expedir certidão de inteiro teor do ato de penhora;

k) intimar o cônjuge do executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a penhora de bens imóveis;

l) realizada a avaliação, intimar as partes para manifestação;

m) não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, intimar o exequente para manifestação;

n) se o valor dos bens arrematados ou adjudicados for insuficiente para a quitação da dívida, intimar o exequente para manifestação;

o) apresentada impugnação aos embargos pelo embargado, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intimar o embargante para manifestação;

XII - em face dos procedimentos criminais:

a) intimar o réu para recolher as custas judiciais;

b) abrir vista ao interessado para manifestação sobre testemunha arrolada por ele e não localizada;

c) intimar o Instituto de Criminalística para apresentar o laudo;

d) abrir vista ao Ministério Público e ao defensor quando o procedimento assim o exigir;

XIII - em face da renúncia ao mandato judicial:

a) não havendo comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial, intimar o advogado para apresentá-la;

b) havendo comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia, intimá-lo para regularizar a representação.

Art. 263-B. São também atos ordinatórios que devem ser praticados pelos servidores:

I - intimar a parte para promover seu andamento em cinco dias, uma vez concedida a suspensão de processo e decorrido o prazo fixado pelo Juiz de Direito;

II - intimar a parte para recolher verbas relativas a diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da petição inicial ou de outros documentos para instruir ato processual;

III - intimar o autor para promover os atos e diligências que lhe competirem sob pena de extinção do processo, se a causa estiver abandonada por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a tempestividade das informações recebidas da autoridade coatora, nos mandados de segurança, e, em caso positivo, juntar aos autos e abrir vista ao Ministério Público;

V - certificar o decurso de prazo para manifestações das partes e o trânsito em julgado de sentenças;

VI - intimar as partes e testemunhas arroladas para a audiência, quando houver requerimento tempestivo;

VII - intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, após o recebimento da apelação;

VIII - juntar as petições e documentos protocolizados tão logo recebidos na secretaria de juízo, ainda que os autos se encontrem conclusos ao Juiz de Direito, e dar ciência ou vista ao interessado, quando necessário;

IX - fazer conclusão dos autos no caso de petições juntadas cujos requerimentos contenham obscuridades ou questões de alta indagação;

X - fazer conclusão dos autos, nos casos de alvarás e estando o feito devidamente preparado para a decisão, se concordes as partes e o Promotor de Justiça;

XI - guardar os originais dos títulos de crédito circuláveis no cofre da secretaria de juízo, onde houver, certificando e mantendo cópia nos autos, independentemente de despacho, salvo determinação diversa do Juiz de Direito.

Art. 263-C. Além dos atos ordinatórios expressamente elencados nos artigos 236-A e 263-B, os servidores das Secretarias de Juízo deverão, ainda, praticar quaisquer atos cuja prática independa de despacho judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da data em que houverem concluído a prática do ato processual anterior.

Art. 263-D. Os atos ordinatórios praticados poderão ser revistos pelo Juiz de Direito de ofício ou por provocação da parte interessada ou do Ministério Público.”.

Art. 2º. Ficam revogados os arts. 264, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274 e 275 do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#).

Art. 3º. O disposto neste Provimento não se aplica às ações em curso através do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de março de 2013.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça